COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.698, DE 2023

Apensado: PL nº 5.108/2023

Altera a Lei nº 8.629 de 26 de fevereiro de 1993 para redefinir os requisitos da função social da propriedade para fins de desapropriação.

Autor: Deputado LUCIO MOSQUINI

Relator: Deputado CAPITÃO ALBERTO

NETO

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe altera a Lei nº 8.629/1993, para redefinir os requisitos da função social da propriedade para fins de desapropriação.

Justificando sua iniciativa, o autor assim se manifestou:

"A presente proposição tem por objetivo criar as condições para alteração da Lei nº 8.629 de 26 de fevereiro de 1993, com inclusão do Art. 9-A, que faz correlação com pressupostos estabelecidos nos Artigos, 2º, §1º, 6º e 9º, possibilitando tratamento razoável com segurança jurídica e garantia de justiça social aos milhares de produtores rurais que sustentam com a força do trabalho no agronegócio a comida na mesa dos brasileiros e riqueza na balança comercial de pagamento do País com a capacidade produtiva na exportação...

O que se pretende, com este Projeto de Lei, é que uma vez que a propriedade seja identificada como produtiva, pelos levantamentos técnicos do INCRA, qualquer que seja a sinalização de eventual descumprimento da função





social, seja objeto de revisão e reanálise pela última instância administrativa do órgão competente no sentido de oportunizar ao proprietário o devido contraditório..., e possa se adequar às condições técnicas e jurídicas, para ao final da fase recursal ter a certeza que o procedimento seguiu os ritos legais e normativos adequados evitandose que desapropriação siga em rito sumário sem a possibilidade de contestação dos fatores indicados como descumprimento da função social. O que se busca, portanto, é que não seja autorizada a desapropriação por interesse social da propriedade produtiva somente com a mera consideração de descumprimento da função social."

Em apenso, encontra-se o PL nº 5.108/23, do Deputado JOSÉ MEDEIROS.

As proposições foram distribuídas à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural - CAPADR e a este colegiado, estando sujeitas à apreciação *conclusiva*, em regime de tramitação *ordinário*.

No âmbito das comissões temáticas, os projetos receberam parecer pela aprovação do PL nº 4.698/23, com emenda, e pela rejeição do projeto apensado, na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR.

A emenda foi assim justificada pelo colega Relator na Comissão de mérito:





"Por fim, destacamos que, em momento posterior à propositura do Projeto de Lei principal, foi publicada a Lei nº 14.757, de 19 de dezembro de 2023, a prever a possibilidade de atualização do laudo pericial a cada 5 anos. Por essa razão, deve-se adaptar o conteúdo do Projeto de Lei no 4.698/2023, retirando-se o termo "originária" relativo à "vistoria técnica", na medida em que, por óbvio, a instância recursal final deverá analisar o laudo pericial mais atualizado. Na oportunidade, ainda, aprimora-se a redação sem alteração de conteúdo."

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas aos projetos, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, *a*, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos projetos e da emenda/CAPADR.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, II), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material da Constituição de 1988 nas proposições sob análise.

O PL nº 4.698/23 não tem problemas no terreno da juridicidade.

Já o projeto apensado é injurídico, pois se limita a dispor que uma lei deverá ser observada, ou seja, é inócuo. Neste sentido, endossamos os argumentos do colega Relator na CAPADR.





Quanto à redação e à técnica legislativa, optamos por apresentar um substitutivo ao PL nº 4.698/23 que o aglutina com a emenda e saneia os problemas existentes em ambas as proposições.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.698/23 e da emenda/CAPADR, na forma do substitutivo em anexo; e pela injuridicidade do PL nº 5.108/23 (apensado), ficando prejudicada a análise da técnica legislativa do mesmo.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO Relator







COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DE TÉCNICA LEGISLATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 4.698, DE 2023

Altera a Lei nº 8.629 de 25 de fevereiro de 1993.

Autor: Deputado LÚCIO MOSQUINI

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° A Lei n° 8.629 de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 9°-A:

"Art. 9-A. Os requisitos do cumprimento da função social da propriedade, nos termos dos artigos 2°, § 1°, 6° e 9° desta Lei, somente serão considerados para fins de desapropriação após a revisão e confirmação da vistoria técnica em última instância administrativa, pelo órgão federal competente, observadas as disposições recursais contidas na Lei nº 9.784/1999."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO Relator



